



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 14.270
(1º.10.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.270 - SERGIPE (2ª Zona - Aracaju).

Relator: Ministro Diniz de Andrada.
Recorrente: Coligação "O povo na Frente em Aracaju".
Advogado: Dr. Antônio Jacinto Filho.
Recorrido: Jackson Sá Figueiredo, candidato a Vereador.

Varição nominal.
A preferência é do candidato que a
usou na última eleição para o mesmo cargo.
Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 1996.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente em exercício

Diniz de Andrada
Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

/mlp/

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, o Egrégio TRE de Sergipe manteve sentença que indeferiu variação nominal ao recorrido, via acórdão assim ementado:

“RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE OPÇÃO NOMINAL EM CANDIDATURA.

Tem preferência por variação nominal o candidato que a utilizou na última eleição (Lei nº 9.100/95, art. 13, 1º, II).”

(fls. 29)

Especial de fls. 34/35, sustentando que, em caso de homonímia, deve ter preferência o candidato que na última eleição concorreu para o mesmo cargo.

Sem contra-razões (fls. 39)

Parecer da PGE (fls. 44/46) pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator)

Senhor Presidente, sublinha a manifestação do Parquet:

“O recurso merece ser provido.

Com efeito, na coincidência de nomes, um dos critérios a ser utilizado para o desempate, é o de ter o candidato concorrido com o mesmo nome, nas últimas eleições para o mesmo cargo.

Solução diversa implicará na hipótese de que aquele que não se candidatar na eleição proporcional perderá o direito a preferência do nome, caso seja candidato somente nas eleições municipais.

Nesse sentido é a ementa que colacionamos, *mutatis mutandis*:

‘CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL NÃO TEM DIREITO À PREFERÊNCIA PARA O REGISTRO DE VARIAÇÃO DE NOME, PELO FATO DE HAVER CONCORRIDO, COM A PRETENDIDA ABREVIATURA, A OUTRO CARGO (O DE VEREADOR), NAS ELEIÇÕES IMEDIATAMENTE ANTERIORES (RES. TSE N. 16.347/90, ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO).’ (RESP. Nº 8915/MA, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, julgado em 24/08/90).”

(fls. 45)

Adoto, por inteiro, esse entendimento.

Conheço e dou provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 14.270 - SE. Relator: Ministro Diniz de Andrada.
Recorrente: Coligação "O Povo na Frente em Aracaju" (Advº: Dr. Antônio Jacinto Filho). Recorrido: Jackson Sá Figueiredo, candidato a Vereador.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.10.96.

/MLP/